

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E A MUNDIALIZAÇÃO DO CAPITAL

Rui Ghellere Ghellere*

GHELLERE, R. G. Os direitos fundamentais sociais e a mundialização do capital. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama.* v. 10, n. 2, p. 349-363, jul./dez. 2007.

RESUMO: Os direitos fundamentais de segunda geração surgem quando o Estado precisa intervir para que todos possam usufruir dos direitos fundamentais de primeira dimensão. Eis que surge o Estado Social de Direito, ou seja, aquele estado que busca a proteção de seus cidadãos a fim de garantir a plena eficácia dos direitos fundamentais. Porém o capital, cada vez mais mundializado, se rege pelos consensos neoliberais, forçando este modelo através de órgãos internacionais, gerando uma profunda crise no estado social de direito. Esta crise se dá quando, no intuito de cumprir metas econômicas estabelecidas por estas organizações internacionais, o Estado se vê forçado a economizar cada vez mais, cortando investimentos, principalmente na verba que seria destinada à eficácia dos direitos sociais e este dinheiro vai servir para pagar juros da dívida pública, favorecendo somente o capital estrangeiro especulativo. No afã de conquistar cada vez mais mercados as grandes empresas multinacionais forçam este quadro, causando uma globalização forçada e que gera um *fascismo societal*¹, gerando um verdadeiro apartheid social onde existem as *zonas civilizadas* donos de propriedades, e as *zonas selvagens*, oprimidas, onde vivem os que ficam desprovidos da eficácia de seus direitos sociais fundamentais, devido aos cortes de verbas, que serão destinadas ao pagamento de juros da dívida. Este ciclo vicioso gera um paradoxo, vez que as *zonas selvagens*, desprovidas de seus direitos e excluída da sociedade, geram cada vez mais violência contra a propriedade que é o ‘bem supremo’ protegido pelo mundo capitalista, que empurra este tipo de globalização.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Sociais Fundamentais; Capital; Globalização.

1 INTRODUÇÃO

* Advogado militante na Comarca de Engenheiro Beltrão, Juiz Leigo do Juizado Especial Civil da Comarca de Engenheiro Beltrão-Pr, mestrando em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Endereço eletrônico: advocaciaghellere@uol.com.br

¹ BOAVENTURA *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais Na Constituição de 1988. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n.º 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 18.10.05.

A implementação e a eficácia dos direitos fundamentais sociais de prestação sempre foram um grande desafio a ser superado desde o surgimento do Estado Social de Direito, uma vez que inúmeros são os fatores que atuam negativamente para a sua plena efetividade. Além dos tradicionais problemas que já enfrentavam países com a concretização destes direitos, como a má-distribuição de renda e uma máquina estatal pesada e cara, tem-se que no mundo globalizado as grandes empresas multinacionais, sempre em busca de novos mercados, e de lucros cada vez maiores, tendem a pressionar cada vez mais a abertura de novos mercados. Resta saber quem é que paga a conta no final da história.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS: NOÇÕES GERAIS

*“Criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana, eis aquilo que os direitos fundamentais almejam.”*² - Paulo Bonavides

A Enciclopédia Saraiva do Direito assim define direito fundamental: *“Esta expressão é utilizada para designar o conjunto das regras que enfeixam os preceitos básicos de um sistema ou ordenamento jurídico, de modo que, dentro da hierarquia normativa, ocupam o grau supremo e presidem não só o processo de elaboração como também o intrínseco conteúdo das normas hierarquicamente inferiores. Sendo assim, do ponto de vista estritamente normativo, a expressão serve para referir o direito constitucional”*³.

Ronald Dworkin afasta qualquer dedutividade jusnaturalista quanto aos direitos humanos, e diz que estes direitos são definidos não só pela legislação, mas, principalmente, pela jurisprudência, que no sistema da *common law* é extremamente importante. Ou seja as decisões judiciais, segundo ele, devem funcionar como o espelho da vontade da sociedade com um todo. Assim, as decisões irão decidir quais os direitos que devem ser considerados fundamentais, em virtude de atenderem às expectativas da comunidade, ou seja os *standards*. Porém, não em qualquer sociedade, mas nas sociedades que ele acha já ter atingido o ápice de desenvolvimento, aqui subentendidas as sociedades norte-americana e européia, comunidades desenvolvidas que, segundo o autor, a ponto de serem capazes de distinguir entre o moralmente correto e o que não o é. E neste ponto Coelho ressalta que Dworkin é considerado um porta-voz da filosofia neoliberal e, juntamente com John Rawls, um defensor ferrenho dos padrões éticos norte-americanos⁴.

² BONAVIDES, Paulo. Obra citada, p. 514.

³ FRANÇA, Limongi R. (Coordenação). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. n. 27. p 170-171.

Os chamados direitos fundamentais da primeira geração, também chamados de direitos da liberdade, constituem com precisão o lema da revolução francesa: igualdade, liberdade e fraternidade. Eles têm por titular o indivíduo em oposição ao Estado. Valorizando o homem em sua individualidade, tendem a proteger a liberdade do indivíduo perante o Estado. Porém, chegou um momento que não mais se conseguia assegurar aos cidadãos a completa fruição de seus direitos individuais, devido às profundas desigualdades sociais provocadas principalmente pelo grande impacto da industrialização. Neste contexto, ao Estado passa a ser imputado o dever de gerar uma justiça social mínima, para que todos os cidadãos pudessem usufruir dos direitos fundamentais de primeira dimensão. Eis que surgem então os direitos fundamentais de segunda geração, que destacam o social, o cultural e o econômico, bem como os direitos da coletividade. Destaca Bonavides que são provenientes do princípio da igualdade, e dele não podem se distanciar. Neste sentido, importante destacar o entendimento de Ingo W. Sarlet: *“Os direitos fundamentais sociais passam a ser entendidos como uma dimensão específica dos direitos fundamentais, na medida em que pretendem fornecer os recursos fáticos para uma efetiva fruição das liberdades.”*⁵

Por sua vez, os direitos fundamentais de terceira geração são aqueles dotados de um alto teor humanístico, vez que visam defender o gênero humano como um todo, não apenas o de um indivíduo, de uma coletividade ou de um Estado individualizado. Vasak identificou-os como sendo cinco: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio-ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito à comunicação⁶.

Pela divisão dos direitos fundamentais, acima exposta, vê-se que esta é uma matéria que se desenvolve de acordo com a evolução da vida em sociedade: em um primeiro momento valoriza o indivíduo sobre o Estado, depois valoriza a vida em sociedade, passando para um terceiro estágio, valorizando o gênero humano com um todo universal. Assim já se fala em uma quarta (direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo) e até mesmo de quinta geração, que visa à proteção do indivíduo em face da realidade virtual.

Diante do tema discorrido no presente artigo, merece especial atenção os direitos fundamentais de segunda dimensão que, por sua vez, não são antagônicos aos de primeira dimensão, vez que “a relação entre ambos os grupos de direitos

⁴ COELHO, Luiz Fernando. Pré-Artigo: ‘Resgate Ecológico’ – Não publicado.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais Na Constituição de 1988. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 18.10.05.

⁶ BONAVIDES, Paulo. Obra citada, p. 523.

fundamentais não obedece a uma dialética do antagonismo, mas a uma dialética de recíproca complementação, visto que tanto os direitos de defesa quanto os direitos sociais a prestações se baseiam na concepção de que a dignidade da pessoa humana apenas poderá ser plenamente realizada com uma maior liberdade para todos e menos privilégios⁷ Liberdade sim, mais liberdade para todos!

Segundo Glauco Barreira Magalhães Filho “a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais, o que significa que o sacrifício total de algum deles importaria uma violação ao valor da pessoa humana⁸”. Desta forma, é correto afirmar que a dignidade da pessoa humana constitui o conteúdo mínimo dos direitos humanos fundamentais.

Assim, o núcleo essencial de um direito fundamental é seu conteúdo ‘mínimo’ que não pode ser violado, sob pena de violação do direito fundamental como um todo. Desta forma, o princípio da proteção ao núcleo essencial visa exatamente a isso: a proteção dos direitos fundamentais, assegurando sua integridade. De certa forma, pode-se ver isso na teoria da justiça de John Rawls⁹, uma vez que ele defende a existência de direitos que não poderão ser molestados, nem mesmo em nome do interesse público.

3 ESTADO SOCIAL DE DIREITO

No contexto em que ao Estado cabe assegurar os direitos sociais, a fim de proteger também os interesses individuais, surge o que se chama de Estado Social de Direito. Segundo Sarlet, o “Estado Social de Direito” constitui um Estado Social que se realiza mediante os procedimentos, a forma e os limites inerentes ao Estado de direito, na medida em que, outro lado, se trata de um Estado de direito voltado à consecução da justiça social.”

Crise do Estado Social de Direito

Estado social de direito encontra-se em crise na medida em que cada

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Fundamentais Sociais a Constituição de 1988. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 18.10.05

⁸ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição. Belo Horizonte: Livraria Mandamentos, 2001. p. 248.

⁹ Em sua Teoria da Justiça defende a tese de que existem dois princípios da justiça. Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais, que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras. Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.

perda de um posto de trabalho, a cada corte nas prestações sociais, cada aumento de tributos para cobrir o déficit público, afeta diretamente o cotidiano da vida humana como um todo, razão pela qual se pode sustentar que a crise do estado social de direito é também uma crise da sociedade.

O ilustre mestre lusitano Boaventura Souza Santos destaca, como fonte geradora desta crise, aquilo que denomina de “Consenso Neo-Liberal”, que ele subdivide em quatro consensos: o consenso Econômico Neo-liberal, o Consenso do Estado-Fraco, Consenso Democrático Liberal e o Consenso do primado do direito e dos tribunais, os quais passa-se a discorrer de forma breve.

Consenso Econômico Neo-liberal ou Consenso de Washinton

O denominado “Consenso de Washington” foi descrito por John Williamson, há cerca de 15 anos, como um conjunto de proposições que condensariam o que na época as instituições multilaterais sediadas em Washington julgavam como um conjunto adequado de políticas para serem adotadas pelos países da América Latina. Tais países estavam, então, à procura de uma agenda que lhes permitisse deixar para trás a “década perdida” de 80 e retomar o caminho do crescimento econômico.¹⁰

O Consenso de Washington indicava os seguintes pontos a serem seguidos: a) implementação de uma disciplina fiscal rígida por parte do Estado; b) reorientação dos gastos públicos para os programas sociais; c) reforma tributária visando à simplificação da estrutura de arrecadação e elevação da carga tributária, julgada insuficiente em diversos países da América Latina; d) liberalização do mercado financeiro, com o fim dos empréstimos a taxas subsidiadas a setores e empresas específicos; e) taxas de câmbio unificadas; f) taxas de câmbio competitivas; g) liberalização do comércio, reduzindo o grau de proteção e extinguindo as reservas de mercado; h) abertura para o financiamento externo direto; i) política consistente de privatizações de empresas públicas; j) desregulamentação para estimular a abertura de novos negócios.

Ou seja, este consenso se manifesta, em especial, na globalização econômica e suas conseqüências, como a liberação dos mercados, desregulamentação, privatização, concentração do poder nas empresas multinacionais, cortes das despesas sociais, principalmente para manter um superávit, a fim de destiná-lo ao pagamento de juros com a dívida pública, etc;

¹⁰ GIAMBIAGI, Fábio. ALMEIDA, Paulo Roberto. Texto para discussão n. 103: *Morte do consenso de Washington? Os rumores a esse respeito parecem muito exagerados* utubro de 2003. Disponível eletronicamente em: <http://www.bndes.gov.br/conhecimento/td/td-103.pdf>. Acesso em 10 de jan. de 2006.

Consenso do Estado Fraco

Caracterizado também e, aparentemente de forma paradoxal, pelo enfraquecimento e desorganização da sociedade civil. O Estado passa a ser não tão importante, a economia deve ser solta e sem intervenção do governo, ou seja a economia deve sempre ser regida apenas por suas próprias regras. Ressalta-se que o grande ponto negativo é que a proteção que o Estado deve oferecer aos menos abastados financeiramente deve deixar de existir, com isso esses ficam a mercê das classes dominantes e das regras do mercado, que muitas das vezes são injustas e cruéis.

Consenso democrático liberal

No consenso democrático liberal ocorre uma concepção minimalista do conceito de democracia, ou seja, o conceito tradicional de democracia como sendo um governo eleito pelo do povo e para o povo é minimizado ao extremo, uma vez que as regras de mercado (da economia neoliberal) devem prevalecer sempre, independentemente se esta regra vai contra ou afeta de maneira negativa a maioria da população. Porque, se existir um conceito forte e tradicional de democracia, obviamente que o governo teria legitimidade para intervir na economia, quando suas regras afetassem de forma negativa a grande maioria da população, uma vez que, no conceito tradicional de governo democrático, no governo estão os representantes do povo e que foram eleitos para exercer o poder em nome do povo, e não no intuito de manter ou proteger o interesse de alguns poucos abastados com alto poder aquisitivo. Esta concepção minimalista da democracia, na verdade, é imposta aos países em desenvolvimento como condição de acesso aos recursos financeiros internacionais, conforme se verá a seguir.

Consenso do Primado do Direito e dos Tribunais

Este consenso decorre diretamente do modelo de desenvolvimento trazido pelos três consensos anteriores. Nele é necessário dar suporte e total prioridade à propriedade privada, às relações negociais e ao setor privado, renegando até mesmo as questões sociais em prol da proteção da propriedade privada. Assim surge um novo papel do judiciário, o qual seria de garantir e, principalmente, legitimar este modelo opressor.

Assim vê-se que o consenso liberal tem gerado um crescente

enfraquecimento da democracia, que afeta diretamente os direitos fundamentais, ficando isso evidenciado pelas constantes pressões para que sejam efetuados cortes nas despesas sociais, e o enfraquecimento do Estado, tendo como consequência que este não mais tem condições de suprir os chamados direitos fundamentais positivos (ou de prestações).

Importante ressaltar ainda o fenômeno que José Eduardo Faria denomina de “desterritorialização da política”; ou seja; com a proliferação de mecanismos de auto-regulamentação da economia, o Estado acaba perdendo o papel de decisão e deliberação, de modo que as decisões políticas se tornam subordinadas e condicionadas para manter o equilíbrio macroeconômico (mundial). Como exemplo expressivo deste posicionamento, vê-se a política econômica do atual Governo Federal que, sob a batuta de Luis Inácio da Silva, acaba por seguir as mesmas linhas gerais do governo anterior, que tanto combateu e criticou.

Os “consensos neoliberais” acima expostos são impostos pelas grandes economias mundiais aos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, como forma de abrir novos mercados para as potências econômicas mundiais, uma verdadeira espécie de “globalização forçada”, gerando uma verdadeira crise do Estado Democrático de Direito.

Esta crise se manifesta pelo aparecimento dos efeitos negativos do neoliberalismo e da globalização econômica efetuados nos moldes propostos por estes consensos neoliberais, quais sejam:

Globalização econômica e neoliberalismo: efeitos negativos

Aumento da opressão socioeconômica:

Esta opressão socioeconômica acontece principalmente nos países que buscam o progresso e reconhecimento internacional como “país desenvolvido”, como no caso do Brasil. Caracteriza-se pela imposição de regras de condutas a seguir, “índices de superávit primário” por estabelecidos organismos internacionais, como, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, para a obtenção de recursos estrangeiros e suporte no âmbito internacional. Ou seja, se os índices pré-estabelecidos não forem cumpridos, acordos com o FMI podem não ser renovados, causando profunda desestabilidade interna e, principalmente, criam-se desconfiças aos olhos dos investidores que não mais investirão no país, e muitos outros acabam por retirarem seus investimentos e reinvesti-los em outros países, gerando ainda mais desestabilidade econômica.

Ocorre que, para obtenção do superávit considerável, e aos níveis considerados ideais nos moldes propostos por órgãos internacionais, é necessário

um corte de gastos considerável, e, infelizmente, o primeiro lugar em que estes cortes são efetuados são nos programas sociais e amparo aos mais necessitados, e alcançam os investimentos na educação.

Assim, na medida em que os organismos de controle da economia mundial exigem a contenção de gastos, afetando principalmente os recursos que seriam utilizados para a implementação dos direitos sociais fundamentais, como educação, saúde, dentre outros, gerando um efeito negativo.

Aumento da exclusão social

O aumento da exclusão social ocorre como um reflexo direto aos cortes de investimentos em programas sociais, uma vez que não disponibilizando recursos para assegurar o mínimo dos direitos sociais fundamentais, as camadas que mais necessitam deste amparo ficam à mercê da sua própria sorte, gerando uma profunda exclusão social, enquanto o dinheiro economizado às custas do povo servirá principalmente para o pagamento de juros da dívida pública.

Enfraquecimento do estado

O Estado se enfraquece, vez que fica refém dos órgãos internacionais, não podendo mais escolher onde aplicar seus recursos, tendo sempre que seguir os ditames destas organizações, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, ocorrendo uma verdadeira submissão da política econômica interna a estas instituições, que visam, na verdade, proteger os interesses dos países ricos e, principalmente, defender o modelo de globalização neoliberal nos ditames dos consensos acima expostos.

4 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Apesar dos efeitos negativos apontados, importante ressaltar que a globalização favorece a difusão cada vez maior dos direitos sociais, fortalecendo órgãos que tentam proteger os direitos fundamentais, principalmente nos países pobres e subdesenvolvidos.

Porém, Luis Fernando Coelho ressalta que as nações ricas puxam para si o papel de “juízes” dessas questões sociais, adotando sempre os critérios que lhes interessam, ainda que em detrimento dos interesses das nações pobres.

Como efeitos negativos da globalização, nos moldes dos consensos neoliberais, tem-se a intensificação da relação entre capital e trabalho, gerado uma busca desenfreada por lucros cada vez maiores, mesmo que tais lucros

somente possam ser conseguidos passando por cima até mesmo dos direitos fundamentais. Isso tem gerado o que Boaventura Santos denomina de “Facismo Societal”.

“Facismo Societal” (Boaventura Santos)

Neste “facismo societal” existe uma crescente segregação social (apartheid social), passando a existir duas classes distintas: as chamadas *zonas civilizadas*, onde há aquelas pessoas que “vivem sob o signo do contrato social, com a manutenção do modelo democrático e da ordem jurídica estatal”, ou seja, aquelas pessoas que possuem propriedades e são economicamente ativas; as chamadas *‘zonas selvagens’* onde vivem as pessoas marginalizadas, que não possuem propriedade e têm um poder aquisitivo muito baixo, zonas em que o estado, sob o pretexto da manutenção da ordem e proteção das zonas civilizadas, atuam de forma predatória e opressora, como se fossem eles a causa desta segregação. Ressalta-se ainda que os moradores destas “zonas selvagens” são aquelas que mais necessitam da proteção e auxílio do Estado para lhes assegurar seus Direitos fundamentais.

Efeitos do Facismo Societal nos Direitos fundamentais

- Intensificação do processo de exclusão da cidadania.

As classes menos favorecidas, aquelas que estão nas “zonas selvagens” sofrem um processo de negação da sua cidadania, fenômeno ligado diretamente ao aumento dos níveis de desemprego e subemprego, cada vez mais agudo na economia de inspiração neoliberal, em que a busca por lucros cada vez maiores faz com que o ser humano fique em segundo plano e, sempre que podem, tolgem os direitos dos trabalhadores, no intuito de gerar maiores lucros.

- Redução dos direitos sociais de prestação.

Direitos sociais de prestação, ou direitos positivos, são aqueles que, para serem implementados, necessitam de uma ativa intervenção do estado, como os direitos básicos relativos à saúde, educação, assistência social, dentre outros. E, infelizmente, esta redução vem em prol apenas da melhoria de indicadores econômicos, favorecendo apenas ao capital especulativo, em detrimento da dignidade humana. Não importa se a educação é de primeira qualidade, interessa que os indicadores digam que a grande maioria dos jovens tem o ensino fundamental, não interessando se realmente estão aprendendo alguma coisa nas escolas.

- Flexibilização dos direitos trabalhistas;

Para quem é interessante a flexibilização dos direitos trabalhistas? O que ganham os trabalhadores, se estes abrem mão de direitos tão arduamente conseguidos? Os únicos interessados e que lucram com isso são uma parcela mínima da sociedade, os mais abastados. Isso vem também na ânsia pela redução do custo de produção, buscando sempre lucros maiores, conseguidos em troca dos direitos trabalhistas. Ou seja, um ato covarde de conseguir lucros às custas de seus próprios trabalhadores, tirando-lhes seus direitos, para acumular cada vez mais capital, fazendo com que mais e mais a riqueza se restrinja a poucos, aumentando cada vez mais o grandioso abismo que separa as classes.

- Ausência dos instrumentos jurídicos e de instâncias oficiais capazes de manter o equilíbrio social.

Agrava sobremaneira o problema da falta de efetividade dos direitos fundamentais e da própria ordem estatal

Crise dos Direitos Fundamentais: Uma Crise de Reconhecimento

Sarlet destaca que a crise dos direitos fundamentais vai além de uma crise de efetividade ou de eficácia, sendo também uma crise de reconhecimento de direitos fundamentais para a vida como um todo. Tamanho é o desrespeito, ou tamanha é a cegueira provocada pelo rolo-compressor do capital sobre as instituições governamentais e principalmente sobre a população, que são postos em cheque até mesmo direitos consagrados como fundamentais.

Isso se torna claro quando se tem na sociedade uma crescente descrença nos direitos fundamentais como, por exemplo, manifestações em prol da pena de morte (a vida é um direito fundamental?), depoimentos de cidadãos apoiando atitudes de justiça pelas próprias mãos, como policiais que espancam um cidadão por causa de um simples furto (o direito da ampla defesa e do contraditório – princípios elementares do Estado de Direito – devem ser respeitados?).

5 PARADOXO GERADO PELA PROTEÇÃO DO CAPITAL EM DETRIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS

A luta no intuito de proteger sempre mais e mais o capital, a busca desenfreada por lucros cada vez maiores, e a globalização nos moldes dos consensos neoliberais, acarretam um verdadeiro paradoxo. Paradoxo, pois, com a diminuição da capacidade prestacional do Estado, coloca-se em cheque a efetividade dos direitos sociais, e isso tem gerado um aumento da criminalidade

e da violência nas relações sociais, principalmente nas chamadas “zonas selvagens”, acarretando um número cada vez maior de agressões ao patrimônio, ou seja ao bem supremo que a política neoliberal visa tanto proteger.

Em síntese, pode-se dizer que este aumento das agressões ao patrimônio tem como causa longínqua a própria política da tentativa de proteger o capital e o patrimônio, uma vez que a grande maioria das agressões ao patrimônio somente ocorre quando não existe uma condição mínima para o agressor sobreviver de maneira digna.

6 SUBDIVISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

Os Direitos Fundamentais Sociais podem se subdividir em direitos negativos (ou direitos de defesa) e direitos positivos (direitos de prestações). São denominados negativos aqueles que não exigem uma ação (agir) direta do Estado para se concretizar, ou seja, basta a função de omissão do estado para concretizar estes direitos, como, por exemplo, pode-se citar o direito à livre associação sindical. Para este direito se concretizar, basta que o Estado não lhe crie obstáculos.

Por sua vez os direitos fundamentais sociais de prestações são aqueles que dependem diretamente de uma ação (atuação) do estado, como por exemplo, o direito à saúde, à educação, dentre outros. Para se concretizarem, é necessário que o Estado dê condições, e invista, no sentido de fornecer e disponibilizar estes direitos aos cidadãos.

Assim, nota-se que o problema da efetividade e eficácia toma especial relevância nos direitos de prestações, uma vez que a sua realização fica subordinada a investimentos do Estado para este fim, ficando, a sua efetivação, à mercê do jogo político e da conjuntura econômica (SARLET)¹¹. Cabe ressaltar que estes investimentos são os alvos preferidos no intuito de alcançar os índices de superávit exigido pelo capital estrangeiro.

É nesta característica que se tem a problemática da eficácia dos direitos fundamentais sociais de prestações, pois além da disponibilidade de recursos financeiros, o agente político (o estado) deve ter também a capacidade jurídica, ou seja, tem que ter o poder de dispor estes recursos neste sentido, entrando aqui na matéria orçamentária.

E é exatamente por esta problemática que se passou a sustentar a

¹¹ “Esta característica dos direitos sociais a prestações assume especial relevância no âmbito de sua eficácia e efetivação, significando que a efetiva realização das prestações reclamadas não é possível sem que se despenda algum recurso, dependendo, em última análise, da conjuntura econômica”(Sarlet – op. cit)

colocação dos direitos sociais de prestações sob o que se denominou de *Reserva do Possível*, ou seja, a dependência destes direitos fundamentais à disponibilidade de recursos econômicos. (Sarlet cita o autor Alemão Georg Brunner).

7 PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL, OS DIREITOS SOCIAIS A PRESTAÇÕES E O § 1. DO ART. 5. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O § 1º, do artigo 5º, da Constituição Federal, consagra o Princípio da Eficácia Plena e Aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Assim vê-se que, em se tratando de direitos fundamentais sociais de defesa, este parágrafo da Constituição Federal aplica-se de forma imediata, porém o mesmo não se pode dizer dos direitos fundamentais sociais a prestações, visto que, estes, para se efetivarem, necessitam de uma intervenção ativa do estado. E é neste contexto que se tem o Princípio da Reserva do Possível, ou seja, a proposta de solução de problemas envolvendo direitos fundamentais sócias a prestação deverá passar necessariamente pela ponderação dos princípios incidentes no caso concreto, no âmbito de uma interpretação sistemático-hierarquizadora, conforme propõe Juarez Freitas¹². Além do Princípio da Reserva do Possível, entram em baila outros princípios, como o Princípio da Separação dos Poderes (é legítimo o Poder Judiciário impor ao Executivo onde este deva aplicar seus recursos?) e o Princípio Democrático da Reserva Parlamentar em Matéria Orçamentária (conforme Juarez Freitas).

Teoricamente tudo parece perfeito, ou seja, os direitos fundamentais sociais a prestações devem sempre ser efetivados. Porém, como a verba disponível nunca é suficiente para atender a toda a população, é necessário fazer uma ponderação, usar o ‘bom-senso’ no intuito de não afetar outros princípios constitucionais. O que ocorre, muitas vezes, na prática, é a não efetivação dos Direitos Fundamentais, por falta de verba.

Ou seja, sob a proteção do Princípio Democrático da Reserva do Possível, aliado ao Princípio Democrático da Reserva Parlamentar em Matéria Orçamentária e ainda respaldado no Princípio da Separação dos Poderes, o Estado acaba deixando de implementar os direitos fundamentais sociais positivos aos cidadãos, alegando muitas vezes falta de verba ou previsão orçamentária para tanto.

Indaga-se: não existe mesmo recurso? Por certo que recurso existe! O que geralmente falta é vontade política para utilizá-las neste sentido. O Brasil é um dos Estados que mais arrecada impostos proporcionalmente, e as verbas públicas são mal distribuídas e mal aplicadas, e isso é um fato. Existem exemplos

¹² FREITAS, Juarez. *A interpretação Sistemática do Direito*. Malheiros, São Paulo, 1995.

diários, pode-se aqui destacar o recente caso dos focos de febre aftosa, quando foi veiculada amplamente a notícia de que o governo disponibilizou recursos para indenizar os produtores de gado que tiveram seus rebanhos sacrificados por causa da doença. Aqui se destaca o tamanho do prejuízo acarretado pelo foco da febre aftosa¹³, como a perda de confiança do mercado externo, o próprio capital disponibilizado para as indenizações, o dinheiro gasto nas barreiras sanitárias, dentre outros. Ou seja, estes gastos seriam infinitamente inferiores se fossem investidos na prevenção e fiscalização da doença antes de aparecer o primeiro foco! Este é só um exemplo, porém existem vários outros casos. É só se dar conta de que sempre que ocorre alguma catástrofe, muitas vezes previsíveis e evitáveis, o governo imediatamente disponibiliza verba de emergência para minimizar os prejuízos... de onde vem esta verba? Porque não foi utilizada para a prevenção? Desta forma, a desculpa de falta de recursos para a defesa e garantia dos direitos sociais é uma visão simplista, que deve ser vista com ressalvas.

Desta forma, não é concebível que um país com problemas sociais e negação dos direitos fundamentais a seus cidadãos tenha um dispêndio tão grande com a administração pública, como à exorbitância das verbas destinadas aos parlamentares, em total dissonância com a realidade de nosso país. Matéria publicada no *Jornal do Brasil*, em janeiro de 2006, faz uma comparação e conclui que o parlamentar brasileiro ganha mais (muito mais) do que seu colega norte-americano¹⁴! Neste esteio defende-se a idéia de que, enquanto não forem corrigidas estas (e outras tantas) distorções, não é possível o Estado negar a efetivação de quaisquer direitos sociais fundamentais, alegando o Princípio da Reserva do Possível.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DINIZ, M. H. **Norma constitucional e seus efeitos**. São Paulo: Saraiva, 1989.

DURAN, S. **Parlamentares brasileiros que estão recebendo sem trabalhar ganham por ano 26 mil dólares a mais que os americanos**. Disponível em: <<http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/brasil/2006/01/08/jorbra20060108005>>.

html>. Acesso em: 12 mar. 2006.

FARIA, J. E. Democracia e governabilidade: os direitos humanos à luz da globalização econômica. In: FARIA, J. E. (Org.). **Direito e globalização econômica**: implicações e perspectivas. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 127.

FREITAS, J. A interpretação sistemática do direito. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. 1 e b6, 27 out. 2005.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

LAFER, C. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

SARLET, I. W. **Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988**.

Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, n. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 18 out. 2005.

_____. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TORRES, R. L. (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Temas Renovar, 2001.

FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS AND THE MUNDIALIZATION OF THE CAPITAL

ABSTRACT: The basic rights of the second generation appear with the necessity of the State to intervene so that all the citizens can enjoy the basic rights of first dimension. Thus, there is the Democratic State, which searches to protect its citizens in order to guarantee the full effectiveness of the basic rights. However, the capital, increasingly mundialized, stands upon the 'neoliberal consensus' by forcing this model through international agencies, generating a deep crisis

within the State. This crisis appears when, with the intention of accomplishing the economic goals established by these international organizations, the State is forced to save more and more money, cut investments which would mainly go towards the effectiveness of the social rights, and that money is for paying the interests from public debts, only favoring the speculative foreign capital. In the eagerness to conquer even more markets, the great multinational companies force this portrait by causing the 'forced globalization', what generates a social fascism (SANTOS), resulting in social apartheid where there are the 'civilized zones', where the owners of properties live, and the oppressed 'wild zones' where those without the effectiveness of the basic social rights due to the cut of investments in favor of the payment of the interests of the debt live. This vicious cycle generates a paradox, as the people who live in the "wild zones", without their rights and excluded from society, generate even more violence against property which is the 'ultimate possession' to be protected by the capitalist world driving this kind of globalization.

KEYWORDS: Human Social Rights; Globalization; Capital.

Recebido em / Received on / Recibido en 15/02/2007

Aceito em / Accepted on / Acepto en 16/07/2007

UNIVERSIDADE PARANAENSE

QUEM QUER SER CIENTISTA LEVANTE O BRAÇO 2008



ESTIMULE SUA CRIATIVIDADE E SENSO CRÍTICO

Através do Programa de Iniciação Científica – PIC, você pode participar de projetos de Pesquisa coordenados por pesquisadores mestres e doutores da Unipar. Além de muito conhecimento e experiência, você ainda pode receber uma bolsa auxílio através do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC

INFORMAÇÕES:

IPEAC - Campus Umuarama (Sede)

NISEPS (Unidades)

e-mail: copic@unipar.br

www.unipar.br/pesquisa

